Lisanka Alves

ILUSTRÍSSIMO(S) SENHOR(ES) DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DO CERTAME

LICITATÓRIO DA AGÊNCIA DE APOIO À GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

- AgSUS PREGÃO ELETRÔNICO N 02/2024

RECURSO EM FACE DO RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO

Recurso protocolado ao email licitacoes@agenciasus.org.br conforme item 13.4

JSD COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA,

com endereço comercial para Avenida Almirante Barroso, n. 584, Bairro do

Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58.013-120, por meio de seu administrador-sócio

brasileiro, empresário, divorciado, portador

e inscrito no CPF de n. 291 (Doc. 02) vem,

respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seus advogados

devidamente constituídos pelo instrumento procuratório em anexo (Doc. 01),

com endereço profissional no rodapé, apresentar

RECURSO A DECISÃO DECLARATÓRIA DE VENCEDOR DA LICITAÇÃO

do certame da AGÊNCIA DE APOIO À GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE -

AgSUS PREGÃO ELETRÔNICO N 02/2024, com o objetivo de Contratação de

empresa especializada na prestação de serviços de Contac Center, tendo em vista

constatadas irregulares de impedimento a concretização da decisão ora recorrida,

conforme passa a aduzir.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO DAS RAZÕES DO RECURSO

Ilustríssimo julgador, para que não restem dúvidas, o presente recurso

em face da decisão declaratório de vencedor do certame é completamente

tempestivo, protocolado dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do dia

da publicação da decisão, que ocorreu em 25 de março de 2024. Vejamos da

normativa do edital:

13.3. À recorrente será concedido o prazo de de 2 (dois) dias úteis, a contar da

decisão que declarar o licitante vencedor, para apresentação das razões do recurso, facultando às demais licitantes a oportunidade de apresentar

contrarrazões em igual período a partir do término do prazo da recorrente, sendo assegurada às proponentes vista aos elementos indispensáveis à defesa dos seus

interesses.

Neste sentido, inquestionável que pela determinação do certame de

licitação o prazo para protocolo se estende até o dia 27 de março de 2024.

II - DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DE DIREITO AO

**RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 13.2** 

Apenas para que não restem dúvidas, o recorrendo exerce seu direito

recursal em pleno cumprimento das condições estipuladas em edital, qual seja,

em específico, no item 13.2:



## DO RECURSO

- 13.1. Encerrada a etapa de lances, as licitantes deverão consultar regularmente o sistema eletrônico Licitações-e para acompanhar o prosseguimento da licitação.
- 13.2. Após a <u>declaração do vencedor</u>, realizada pelo Pregoeiro(a), as licitantes devem expressar, de maneira fundamentada e imediata, a intenção de interpor recurso, via mensagem pelo <u>sistema Licitacoes-e</u>, sobre a intenção de RECORRER contra o resultado do certame.

De imediato, este proponente expos e publicou a seu desejo motivado e justificado a interposição de recurso, via mensagem no sistema **Licitacoes-e**:

		certame por atender às condições estabelecidas no Edital
25/03/2024 14:39:56:889	PREDOEIRO	A partir deste moniento, nos termos do dem 13.2 do Edital, as licitantes que desejarem devem expressar, de maneira fundamentada e ineciata, a intenção de interpor recurso, via mensagem pelo sistema Licitacces e, sobre a intenção de RECORRER.
25/03/2004 14:40/59/728	JSD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E INFO	Registramos interção recurso por não cuprimento do Edital e Termos de referência.
to the first and the statement	nervice.	Drivers Adapter C T S 1 45 Defector Offices

Portanto, pugna para que este ilustríssimo julgador conheça do recurso administrativo, tendo em vista o cumprimento das condições estabelecidas no edital, devendo-se passar a análise das razões do recurso, conforme passa a aduzir.

III – DA VERDADE DOS FATOS – IMPEDIMENTOS A PARTICIPAÇÃO DO PREGÃO ELETRONICO DAS EMPRESAS ITS CUSTOMER SERVICE LTDA e da AUX CONTACT CENTER LTDA



Ilustríssimo julgador, o recorrente, respeitavelmente, vem apresentar suas razões para modificação da decisão declaratória que reconheceu como vencedor do certame licitatório, uma vez que o primeiro lugar foi desclassificado, a sua sucessiva, empresa que estava em segundo lugar: ITS CUSTOMER SERVICE LTDA. Conforme se passa a aduzir, esta empresa possui impedimento no que tange ao ponto 5.2.6. do edital.

Quanto a este recorrente, empresa JSD COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, restou posicionado em terceiro lugar, conforme registro abaixo.

0 v resu	itados por página				Per	quisar		
	Participante	¢ Segmento ¢	5/tuação	0	Lance.	¢	Data/Hora fance	
1 BETTEGA CALL CENTER LTDA		ME*	Arrematante		R\$ 759	500.00	20/03/2024 11:43:18:3	102
2 ITS OUSTOWER SERVICE LTDA		DE"	Classification	y	R\$ 760	000,00	20/03/2024 11:43:13:2	258
3 JSD COME INFO	ERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E	DE"	Classificado	i.	R\$ 850	000,00	20/03/2024 11:41:21:0	199
4 AUX CON	TACT CENTER LTDA	EPP*	Classificado	)	R\$ 855	000.00	20/03/2024 11:40:39:9	100

Chama atenção, entretanto, fatos que se demonstram impeditivos a inscrição, habilitação e até mesmo a concorrência. Nos termos do próprio edital, trata-se de impedimento de "participação no Pregão Eletrônico" da empresa ITS CUSTOMER SERVICE LTDA, já que quando realizada simples pesquisa de quadro societário, verifica-se existência de sociedades integrantes de um mesmo quadro societário entre a segunda (ITS CUSTOMER SERVICE LTDA) e a quarta (AUX CONTACT CENTER LTDA) colocadas.

Outro ponto de extrema relevância e que desqualifica, inabilitando completamente a ITS CUSTOMER, é a inexequibilidade de seu contrato, quando

Fone: 83- 988825750/35764931 E-mail: lisanka<u>.alves@gmail.com</u> Instagram: @advocaciaala Lisanka Alver

levado em consideração que o valor de seu lance em proposta encontra-se abaixo

do valor mínimo de execução.

Neste sentido, de imediato, pugna pra que o ilustríssimo conheça do

presente recurso, dando completo provimento às suas razões, decidindo pelo

impedimento da segunda (ITS CUSTOMER SERVICE LTDA) e da quarta (AUX

CONTACT CENTER LTDA) colocadas participarem do Pregão Eletrônico,

motivando, de imediato, a sua desclassificação.

IV - DO DIREITO - EDITAL QUE INSTITUI PREGÃO ELETRONICO - LEI Nº

10.520/2002

Em evidência, é a normativa pública a legislação maior de um certame

licitatório, no qual o artigo 37, XXI, da CF/88, traça as exigências que devem ser

observadas minuciosamente ao momento de elaboração do edital do ente

federativo para que se estabeleça a modalidade de licitação para aquisição de

bens e serviços comuns, e dá outras providências. Em transcrição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de

informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Lisanka Alves Não há duvidas, conforme deixa claro o próprio r. edital da AGÊNCIA DE

APOIO À GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - AgSUS, PREGÃO

ELETRÔNICO N.o 02/2024, de que se trata de uma licitação da modalidade

Pregão Eletrônico, feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para

classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Entretanto, inclusive aos termos do próprio edital, não basta apenas que

o candidato estabeleça o lance de menor preço dentre todos os proponentes,

sendo imprescindível também que se obedeça a todos os critérios de para

participação no pregão eletrônico estabelecidos na própria letra da lei do edital.

Ora, é expresso e claro o campo do item "5.2. Não poderão participar

deste Pregão Eletrônico:", os quais devem ser absolutamente respeitados, bem

como do "item 4.10. "A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos

de habilitação e proposta sujeitará a licitante às sanções legais e as previstas neste

Edital."

Assim, da análise dos fatos e provas colhidas, resta evidenciado que as

empresas ITS CUSTOMER SERVICE LTDA e AUX CONTACT CENTER LTDA se

enquadram nas modalidades expressivas de impedimento, bem como proibições

provenientes do próprio art. 37, CF/88, POR CONSTITUÍREM GRUPO

ECONOMICO FAMILIAR.

V – DO EDITAL - DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO – ITEM 5.2 DO

IMPEDIMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DE PREGÃO ELETRONICO - ITEM 5.2.6

O edital é lei entre os licitantes, o qual se vincula tanto à Administração,

quanto aos candidatos. Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em

sendo públicas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, quanto por

quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecerem à

legislação vigente.

Para o caso em tela, salta aos olhos o impedimento expressivo de

participação no certame licitatório das empresas ITS CUSTOMER SERVICE LTDA e

da AUX CONTACT CENTER LTDA. Ocorre que, violam gravemente o item 5.2.6.

Vejamos:

5.2. Não poderão participar deste Pregão Eletrônico:

(...)

5.2.6. Sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim

entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes

legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou

humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem

representando interesse econômico em comum;

Pois bem. Conforme descrito no item, são excluídas do pregão as

empresas que compõem grupo econômico, sendo entendidas as empresas que

realizam atividades econômicas de forma coordenada, atuando conjuntamente

em um ou mais setores econômicos.

O item foi ainda mais específico, e com esmero, descreveu que o grupo

econômico pode ser evidenciado quando as empresas dividem um mesmo

diretor, sócio, ou ainda representante legal. É EXATAMENTE O QUE OCORRE.

Vejamos da documentação.

No que tange a empresa ITS CUSTOMER SERVICE LTDA, seu quadro

societário é composto principalmente pelo Jackson Dalforo (doc. 04)



## Quadro de Sócios e Administradores

Cristiano Lacerda Prado - Sócio

<u>Hosd Participacao Societarias LTDA - CNPJ: 38372252000114</u> - Sócio Representado por Jackson Dalfovo - Administrador

Jackson Dalfovo - Administrador

Julio Cesar Bueno - Sócio

Qualificação do responsável pela empresa: Administrador

Conforme o CNPJ registrado da Receita da ITS CUSTOMER (doc. 04, 07, 11), para que não restem dúvidas, o senhor Jackson Dalfovo aparece novamente enquanto sócio administrador.

Nome/Nome Empresarial: JACKSON DALFOVO Qualificação: 05-Administrador

Nome do Repres. Legal: JACKSON DALFOVO Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Por sua vez, no que tange a **AUX CONTACT CENTER LTDA**, seu quadro societário é composto pela **senhora Carla Dalfovo**, conforme os vários registros da Receita Federal que seguem anexados (doc. 05, 08, 10):



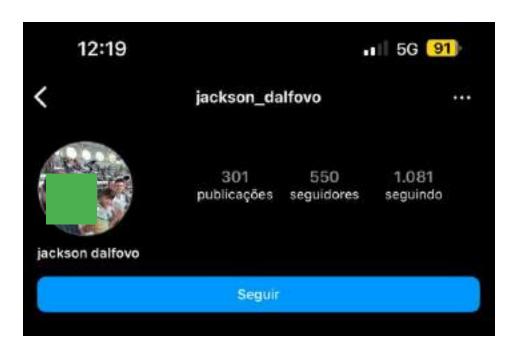
## Nome/Nome Empresarial:

CARLA DE CARVALHO ROCHA DALFOVO Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Ocorre que, as semelhanças não se extinguem pelo sobrenome dos SÓCIOS ADMINISTRADORES das empresas que participam do certame licitatório! Em reunião de provas, a aproximação dos senhores **Jackson Dalfovo e Carla Dalfovo vai bem além.** 

Evidencia-se que o senhor Jackson e a senhora Carla compõem união matrimonial, por meio dos vários registros que são alcançados publicamente, conforme disseminados pelos citados em sítios abertos da internet. O senhor Jackoson inclusive possui em seu perfil de instagram foto com a senhora Carla (doc. 14).



Av. Antônio Lira, 182 - Sala 104, Tambaú João Pessoa-PB - CEP 58050-039 Advogada OAB/PB 10662 Fone: 83- 988825750/35764931





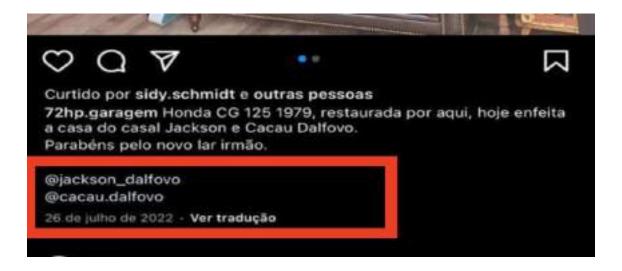


Av. Antônio Lira, 182 - Sala 104, Tambaú João Pessoa-PB - CEP 58050-039 Advogada OAB/PB 10662 Fone: 83- 988825750/35764931 E-mail: lisanka<u>.alves@gmail.com</u>

Instagram: @advocaciaala







Outro fator que comprova o grupo econômico de mesmo interesse, é o fato de as empresas possuírem o mesmo gerente! O senhor Leonardo Lidio Cardoso, que trabalha tanto da AUX, quanto na ITS (doc. 09).



Provas são constituídas por meio das várias evidências que podem ser apresentadas. Para o caso em tela, não restam dúvidas de que:

Av. Antônio Lira, 182 - Sala 104, Tambaú João Pessoa-PB - CEP 58050-039 Advogada OAB/PB 10662 Fone: 83- 988825750/35764931 E-mail: lisanka<u>.alves@gmail.com</u>

Instagram: @advocaciaala

Lisanka Alves

- a) Ambos possuem o mesmo último sobrenome (docs. 14);
- b) Aparecem juntos em registros públicos de redes sociais, INCLUSIVE JUNTOS EM FORMATO FAMILIAR NA FOTO DE PERFIL DELE (docs. 14);
- c) Possuem empresas, nas quais se intitulam como SÓCIOS ADMINISTRADORES (docs. 04, 05, 07,08, 09, 10, 11, 12);
- d) Empresas essas que atuam no exato mesmo ramo de atividade de teleatendimento, conforme registro CNPJ (docs. 04, 05, 07,08, 09, 10, 11, 12)
- e) Possuem o MESMO GENRENTE, O Sr. Leonardo Lidio Cardoso, que trabalha tanto da AUX, quanto na ITS (doc. 09).

Assim, punga imediato conhecimento e provimento destas razões em sede de recurso administrativo, completamente tempestivo, para que as empresas ITS CUSTOMER SERVICE LTDA e AUX CONTACT CENTER LTDA sejam desclassificadas do certame pelo motivo editalício de impedimento de participação no pregão eletrônico (item 5. 2.6) tendo em vista que as empresas caracterizam grupo econômico FAMILIAR, inclusive com comunhão de interesses, interligação empresarial e a conjugação de esforços em vistas à obtenção de um resultado comum profícuo, já que ambas atuam em específica área de trabalho e participam de um mesmo certame licitatório para o mesmo objetivo: contratação de serviço de teleatendimento.

VI – DO GRUPO ECONOMICO FAMILIAR – RELACAO MATRIMONIAL NO COMANDO DE EMPRESAS – E UNIÃO DE ESFORÇOS PARA UM MESMO OBJETIVO: CONTRATAÇÃO NO SERVIÇO DE TELEATENDIMENTO



Já em plano jurídico, apenas para certificar o que já foi dito, os Egrégios Tribunais de Justiça do país confirmam que a existência de grau de parentesco próximo entre sócios é confirmação da configuração de grupo econômico. E ainda, já que atuam em um mesmo ramo empresarial, prestação de serviço de teleatendimento, a interligação empresarial, a mistura de esforços e patrimônio é latente!:

ITS CUSTOMER SERVICE LTDA, de Jackson Dalfovo

NUMERO DE HISCRIÇÃO 16.853.728/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	06/09/2012
NONE EMPRESARIAL ITS CUSTOMER SERVICE	E LTDA	
TITULO DO ESTABELECIMENTO ITS CUSTOMER SERVIC		PORTE DEMAIS
CODIGIDE DESCRIÇÃO DA ATIV 82.20-2-00 - Atividades o		

AUX CONTACT CENTER LTDA, da Carla Dalofovo

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.254.135/0001-90 MATRIZ	COMPROVANCE DE INSCRICAD E DE SUITACAD		
NOVE EXPRESABAL AUX CONTACT CENTER	LTDA		
AUX CONTACT CENTER	A CONTRACTOR OF THE CONTRACTOR		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAATIV 82.20-2-00 - Atividades d			

Ademais, em lógico e inquestionável raciocínio, as empresas ITS CUSTOMER SERVICE LTDA, de Jackson Dalfovo, e a AUX CONTACT CENTER LTDA, da Carla Dalofovo PARTICIPAM DE UM MESMO CERTA LICITATÓRIO para a: "contração de empresa especializada na prestação de serviços de Contac Center, receptivo e ativo", neste sentido, está mais que provada a existência de comunhão

de interesses, a interligação empresarial, a conjugação de esforços em vistas à

obtenção de um resultado comum profícuo!

Da reunião de decisões nos Egrégios Tribunais de Justiça do país, temos:

Grupo econômico. Parentesco entre sócios de empresas distintas. Mesmo objeto

social. A identidade de objetos sociais entre empresas distintas e a existência de

grau de parentesco entre os sócios de tais empresas são fortes indícios que

induzem à presunção da existência do grupo econômico. (TRT-2 - AP:

Publicação: 18/03/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - INCIDENTE DE

DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - GRUPO ECONÔMICO

FAMILIAR - CONFUSÃO PATRIMONIAL - CABIMENTO - I - Decisão agravada que

reconheceu a existência de grupo econômico familiar e acolheu o pedido de

desconsideração da personalidade jurídica da empresa de titularidade da esposa

do executado, incluindo-a no polo passivo da ação de execução – Recurso da

empresa requerida no incidente de desconsideração de personalidade jurídica -

II - Indícios concretos de confusão patrimonial entre as empresas - Reconhecida

a formação de grupo econômico familiar - Ausência de localização de bens de

titularidade da executada originária, capazes de responder pela dívida, que revela

indícios de aparente estado de insolvência – Demonstrada a similitude entre as

empresas, que atuam no mesmo endereço e ramo de atividade – Empresa terceira



que é de titularidade da esposa do executado e foi constituída após a propositura da ação de execução - Reconhecimento de formação de grupo econômico familiar, com responsabilidade solidária das empresas participantes, ante a presença dos pressupostos previstos em lei – Inteligência do art. 50, § 2°, do CC, com a nova redação dada pela Lei nº 13.874/2019 - Precedentes deste E. TJSP e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Decisão mantida - Agravo improvido". (TJ-SP - Al: 21841141120218260000 SP 2184114-11.2021.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 25/05/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2022).

Ainda que comprovada a união familiar de marido e mulher entre os dirigentes das empresas, ITS CUSTOMER SERVICE LTDA e AUX CONTACT CENTER LTDA, outros fatores denunciam a <u>gerência</u> de interesse comum entre as empresas: o fato de atuarem em mesmo ramo de trabalho, e como chancela de mesmo objetivo no mercado, o fato de haverem se candidata ao mesmo certame licitatório com O MESMO OBJETIVO: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Contac Center".

Destaca-se ainda que as empresas ITS CUSTOMER SERVICE LTDA e AUX CONTACT CENTER LTDA possuem cede na mesma cidade, e no mesmo BAIRRO DA CIDADE:

## a) ITS CUSTOMER SERVICE LTDA

R MANBUR ELIAS		50	COMPLEMENTO		
CEP 88.140-000	CENTRO	SANTO AN	MARO DA IMPERATRIZ	SC SC	
COMERCIAL@ITS		TELEFONE (48) 3245-2	2400	27-22-2-	
ENTE PEDERATIVO RE	SPONSÄVEL (EFR)	7747			
SITUAÇÃO CADASTRA ATIVA	45		06/09/2012	CADASTRAL	



R SANTANA		5075	SALA 03	
орг 88.140-000	GENTRO	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ		SC
ENDEREÇO ELETRÓNIO COMERCIAL@AU		TB.EFONE (48) 4042-19	88	

Assim, punga imediato conhecimento e provimento destas razões em sede de recurso administrativo, completamente tempestivo, para que as empresas ITS CUSTOMER SERVICE LTDA e AUX CONTACT CENTER LTDA sejam desclassificadas do certame pelo motivo editalício de impedimento de participação no pregão eletrônico (item 5. 2.6) tendo em vista que as empresas caracterizam grupo econômico FAMILIAR, inclusive com comunhão de interesses, interligação empresarial e a conjugação de esforços em vistas à obtenção de um resultado comum profícuo, já que ambas atuam em específica área de trabalho, possuem endereço similar e participam de um mesmo certame licitatório para o mesmo objetivo: contratação de serviço de teleatendimento.

VII – DA INEXEQUIBILIDADE DO CONTRATO PELA ITS CUSTOMER SERVICE – VALOR MÍNIMO DE LANCE DADO É INEXEQUÍVEL

O ilustríssimo senhor julgador do presente recurso e suas razões deve-se ater ainda que a proposta enlaçada pelo então segundo participante do certame, a ITS CUSTOMER SERVICE LTDA, no montante de R\$760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais) é muito aquém para o custeio de todas as atividades objetivadas pela prova do edital, ou seja:



(Aviso de Licitação publicado no DOU - Seção 3, Edição n.º 44, 05 de marco de 2024, pág.187)

TIPO:	MENOR PREÇO GLOBAL
	ainda uma plataforma, com infraestrutura, que integra atendimento de multimeios (Omnichannel) e módulo de gestão de atendimento, de acordo com os requisitos e diretrizes estabelecidos no Edital e seus respectivos Anexos.
OBJETO:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Contac Center, receptivo e ativo, realizado por agentes virtuais e humanos, fomecendo

Ora, de que vale obter uma boa classificação no certame, se a sua proposta de exercício e cumprimento das atividades é completamente inexequível?

O valor proposto ao seu funcionamento, declarado no montante de R\$760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), não é suficiente para o custeio de todo o insumo tecnológico, maquinas, operadoras, guichês, e muito menos da folha de funcionários necessária para o custeio das operações a serem prestadas a AGÊNCIA DE APOIO À GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

Repita-se: a proposta no valor de R\$760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais) é inexequível. E aos termos do art. 37, CF/88, a administração pública deve ater-se obrigatoriamente ao elemento da eficiência, e em específico, ao inciso XXI, deve-se manter em cumprimento o contrato estando:

"mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Fone: 83- 988825750/35764931 E-mail: lisanka<u>.alves@gmail.com</u> Instagram: @advocaciaala

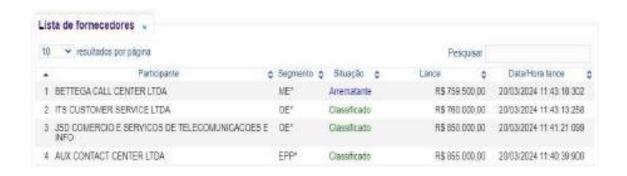


XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos).

Neste sentido, desde já, pugna pelo provimento destas razões em sede de recurso para que a empresa ITS CUSTOMER SERVICE LTDA seja desclassificada o pregão eletrônico, tendo em vista que seu valor de proposta é inexequível e não atende às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, aos termos do art.37, XXI, CF/88.

VIII – DA NOVA CLASSIFICAÇÃO GERAL – PRIMEIRO LUGAR POR CUMPRIMENTO DAS CONDICOES DO EDITAL E MENOR PROÇO GLOBAL ANUAL DEVE SER DA JSD COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA

llustríssimo julgador, mais uma vez, este é o quadro atual provisório da classificação no certame:



Uma vez que a empresa BETTEGA CALL foi desclassificada por não atender aos requisitos de qualificação técnica, e as empresas ITS CUSTOMER SERVICE LTDA e da quarta AUX CONTACT CENTER LTDA terem de ser

desclassificadas em razão da existência de grupo econômico familiar e mesmo

gerente entre si, sendo este um fato impeditivo a participação no pregão

eletrônico, aos termos do item 5.2.6, a classificação em primeiro lugar, e portanto,

dada como arrematante do edital de licitação deve passar para esta recorrente, a

empresa JSD COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

LTDA.

Portanto, uma vez julgada e providas as razões do presente recurso,

pugna para que este recorrente seja reclassificado para o primeiro lugar no

PREGÃO ELETRÔNICO N 02/2024 - AGÊNCIA DE APOIO À GESTÃO DO SISTEMA

ÚNICO DE SAÚDE – AgSUS, sendo estabelecido como arrematante e vencedor da

licitação.

V - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 37, inciso XXI, CF/88, bem como

nos termos do próprio Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N 02/2024, pugna para o

conhecimento deste recurso administrativo e provimento de suas razões, no

seguinte sentido:

a) Conhecimento das razões do recurso, uma vez obedecidos os critérios

de tempestividade dos itens 13.2 e 13.3, com a manifestação do

interesse de protocolo de recurso e o seu exercício no prazo de 2

(dois) dias úteis:

b) Punga imediato conhecimento e provimento destas razões em sede

de recurso administrativo para que as empresas ITS CUSTOMER

SERVICE LTDA e AUX CONTACT CENTER LTDA sejam desclassificadas

do certame pelo motivo editalício de impedimento de participação

Lisanka Alves no pregão eletrônico (item 5. 2.6) tendo em vista que as empresas

caracterizam grupo econômico FAMILIAR, inclusive com comunhão

de interesses, interligação empresarial e a conjugação de esforços em

vistas à obtenção de um resultado comum profícuo, já que ambas

atuam em específica área de trabalho e participam de um mesmo

certame licitatório para o mesmo objetivo: contratação de serviço de

teleatendimento.

c) Requer pelo provimento destas razões em sede de recurso para que

a empresa ITS CUSTOMER SERVICE LTDA seja desclassificada o

pregão eletrônico, tendo em vista que seu valor de proposta é

inexeguível e não atende às exigências de qualificação técnica e

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das

obrigações, aos termos do art.37, XXI, CF/88;

d) Portanto, uma vez julgada e providas as razões do presente recurso,

pugna para que este recorrente seja reclassificado para o PRIMEIRO

LUGAR NO PREGÃO ELETRÔNICO N 02/2024 - AGÊNCIA DE APOIO À

GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – AgSUS, sendo estabelecido

como arrematante e vencedor da licitação.

Nesses Termos,

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 27 de março de 2024.



Lisanka Alves de Sousa OAB/PB 10.662

Rebeca Sousa Silva Pinheiro OAB/PB 26.870 Raíssa Sousa Silva Pessoa OAB/PB 24.512

Nicollas de Oliveira Aranha Souto OAB/PB 24.471

Instagram: @advocaciaala